



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 25/11/2025 16:24:35.883 - CDHMIR  
PRL 1 CDHMIR => PL 3709/2024

PRL n.1

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

#### PROJETO DE LEI Nº 3.709 DE 2024

Dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e pertencentes a outros povos e comunidades tradicionais no Brasil.

**Autor:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

**Relatora:** Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.709, de 2024, de autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil. A proposta trata do enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e pertencentes a outros povos e comunidades tradicionais no Brasil. A proposta altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Além disso, a proposta prevê a criação de um plano intersetorial, envolvendo todos os órgãos que executem políticas para a infância e a adolescência, com o objetivo de promover a proteção integral plural, a prevenção e enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e pertencentes a outros povos e comunidades tradicionais.

Na justificação, o autor destaca que crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais figuram entre os grupos mais vulneráveis do país, sofrendo violência, discriminação e marginalização de forma recorrente.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254612069000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



\* C D 2 5 4 6 1 2 0 6 9 0 0 0 \*

Ressalta ainda o autor que os mecanismos atualmente disponíveis de proteção não conseguem, em muitos casos, atender às especificidades culturais e sociais das crianças e adolescentes pertencentes a comunidades tradicionais. Por esse motivo, aduz o autor, se faz necessária a criação de instrumentos jurídicos e políticas públicas adequadas para garantir sua proteção integral.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 27/03/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), pela aprovação, com substitutivo e, em 21/05/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-14296

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.709, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Dr. Zacharias Calil, dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e pertencentes a outros povos e comunidades tradicionais no Brasil. Cabe a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial apreciar a matéria do ponto de vista do mérito, com base no disposto no art. 32, inciso VIII, alíneas "e" a "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



\* C D 2 5 4 6 1 2 0 6 9 0 0 \*

A proposição é meritória por responder a uma necessidade específica de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais. A proposta observa o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, que consagra a prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes, à luz também do que dispõe o artigo 231 da Carta Maior, que assegura aos povos indígenas o respeito às suas formas de organização social, costumes e tradições. Além disso, a proposta se alinha à Convenção 169 da OIT, especialmente àquilo que dispõe o Artigo 2º:

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.
2. Essa ação deverá incluir medidas:
  - a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;
  - b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;
  - c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Por sua vez, o substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família aperfeiçoou o texto, sem contrair sua intenção original. Em essência, o substitutivo apenas depurou a proposta de alguns aspectos que poderiam comprometer sua efetividade na proteção dos direitos em questão.

Nesse mesmo sentido, ao nosso juízo, cabe ainda propor um reparo no art. 3º do substitutivo aprovado. Isso para lhe conferir maior clareza e precisão, conforme preconiza o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Para além de uma questão de forma, a clareza e precisão na



\* C D 2 5 4 6 1 2 0 6 9 0 0 0 \*

redação das normas são fundamentais para que as previsões propostas tenham efetividade. Trata-se, portanto, de um reparo que vai além do aspecto formal e visa garantir que se concretize o mérito da proposição.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.709, de 2024, **na forma do substitutivo aprovado** pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, **com a emenda em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ  
Relatora

2025-14296



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254612069000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



\* C D 2 5 4 6 1 2 0 6 9 0 0 0 \*

## **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.709 DE 2024**

Dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e pertencentes a outros povos e comunidades tradicionais no Brasil.

#### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 3º do substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a seguinte redação:

"Art. 3º A União estabelecerá plano intersetorial – a ser denominado "Plano Raízes Seguras" – que envolverá os órgãos do Poder Público que executam políticas públicas e outras ações voltadas para a proteção da infância e da adolescência e terá como objetivo promover a proteção integral e plural, assim como a prevenção e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e aquelas pertencentes a outros povos e comunidades tradicionais em território nacional."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ  
 Relatora

2025-14296



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254612069000>  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



\* C D 2 5 4 6 1 2 0 6 9 0 0 0 \*